



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1013480-92.2025.8.26.0053

Registro: 2025.0000166175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1013480-92.2025.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é recorrido ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes FLÁVIO PINELLA HELAEHIL - COLÉGIO RECURSAL (Presidente), ANA CARLA CRISCIONE DOS SANTOS - COLÉGIO RECURSAL E GUSTAVO SANTINI TEODORO - COLÉGIO RECURSAL.

São Paulo, 8 de setembro de 2025

Flávio Pinella Helaehil - Colégio Recursal

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1013480-92.2025.8.26.0053

1013480-92.2025.8.26.0053
Recorrente: Município de São Paulo
Recorrido: Alexandre Oliveira Gomes do Nascimento

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO CÍVEL. SÃO PAULO. GUARDA CIVIL. GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença que reconheceu ao guarda civil o direito a gratificação por serviço noturno.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a gratificação por serviço noturno é devida ao guarda civil que não presta serviço noturno com habitualidade.

III. Razões de Decidir

1. A gratificação é compatível com o regime de remuneração por subsídio.
2. É devida apenas para horas efetivamente trabalhadas no período noturno.
3. O adicional não é devido sobre horas não noturnas.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Gratificação por serviço noturno incide apenas sobre horas efetivamente trabalhadas no período noturno, e é compatível com o regime de remuneração por subsídio.

Legislação Citada:

Lei nº 9.099/95, art. 38, 46, 55

Lei Municipal nº 17.812/2022, art. 3º, 19

Jurisprudência Citada:

TJSP, Recurso Inominado Cível 1055741-09.2024.8.26.0053, Rel. César Augusto Fernandes, 6ª Turma Recursal de Fazenda Pública, j. 04/06/2025.

Vistos.

Dispensado o relatório, conforme disposto no art. 38 da Lei n.º



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1013480-92.2025.8.26.0053

9.099/95 e enunciado n.º 92 do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE, segundo o qual "nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais".

PASSO A VOTAR.

O recurso não comporta provimento, devendo a r. Sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei Municipal nº 17.812/2022:

"Art. 3º São compatíveis com o regime de remuneração por subsídio estabelecido nesta Lei as parcelas remuneratórias de caráter não permanente, transitórias ou eventuais e as indenizatórias, todas nos termos da legislação específica, relacionadas no Anexo III desta Lei, e também:

(...)

VII - Gratificação por Serviço Noturno;

(...)"

E assim dispõe o artigo 19 da mesma Lei:

"Art. 19. Pelo serviço noturno prestado ordinariamente das 22 (vinte e duas) às 6 (seis) horas os servidores do Quadro Técnico da Guarda Civil Metropolitana que optarem pelo regime de subsídio instituído por esta Lei terão o valor da respectiva hora-trabalho acrescido em 25% (vinte e cinco por cento)."

Portanto, devida a gratificação por serviço noturno ao guarda civil que preste serviço das 22 (vinte e duas) horas às 6 (seis) horas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1013480-92.2025.8.26.0053

Incabível não reconhecer o direito ao guarda civil que não preste serviço noturno com habitualidade.

Conforme constou da sentença, o adicional será devido desde que comprovado o trabalho no período noturno. Não será devido, portanto, sobre as horas não noturnas.

Nesse sentido:

"Servidor público. Município da Capital. Guarda Civil Metropolitana. Gratificação de Serviço Noturno. Pedido de alteração de sua base de cálculo. Inadmissibilidade. Embora a compatibilidade do adicional com o regime de subsídio, não se pode alterar a forma de cálculo determinada na Lei Municipal 17.812/2022, art. 19. Impossibilidade de incidência sobre horas que não as noturnas, efetivadas das 22h às 06h do dia seguinte, para inviabilidade de utilização do divisor 180h, como se todas as horas fossem noturnas e ainda incidentes para períodos sem exercício. Verba com natureza 'pro labore faciendo' a incidir apenas sobre o trabalho efetivo durante o período de respectivo fato de sua incidência. Precedente deste Colégio Recursal. Improcedência da ação. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, segunda parte, Lei 9.099/1995. Recurso não provido." (TJSP; Recurso Inominado Cível 1055741-09.2024.8.26.0053; Relator (a): César Augusto Fernandes; Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/06/2025; Data de Registro: 04/06/2025)

Em arremate, por corolário do entendimento adotado, consideram-se prequestionados os dispositivos legais mencionados pelas partes, prescindindo da oposição de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1013480-92.2025.8.26.0053

embargos para eventual interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, **condeno** o recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, anotada a isenção do recorrente em custas processuais.

Conforme tese fixada pela Turma de Uniformização dos Juizados Especiais no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível nº 0000116-36.2023.8.26.9011, “No Sistema dos Juizados Especiais, os honorários advocatícios serão arbitrados dentro das balizas de dez a vinte por cento sobre o valor da condenação pecuniária, quando houver, ou sobre o valor atualizado da causa, ainda que seja elevado ou ínfimo, por aplicação do art. 55, cabeça, segunda parte, da Lei 9.099/1995.”

FLÁVIO PINELLA HELAEHIL
Juiz Relator